

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13153.000245/2002-13
Recurso nº 139.155 Voluntário
Acórdão nº 2804-00.043 – 4ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente MENDES & PAVIANI LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO: PORTAL NORTE - INDÚSTRIA DE PORTAS E BATENTES LTDA. EPP)
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

FINSOCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.

Matéria nova, ausente na impugnação, trazida em sede de recurso, resta preclusão sob pena de supressão de instância.

Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO.

Para o deferimento do pedido de compensação, imperioso a existência de créditos disponíveis.

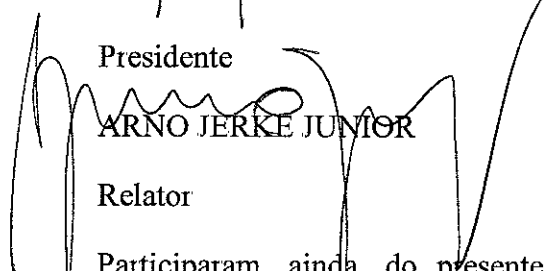
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria preclusa; e II) quanto à matéria conhecida, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


ARNO JERKE JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RENATA AUXILIADORA MARCHETI e MAGDA COTTA CARDOZO.

Relatório

Porquanto devidamente fundamentado, aproveito o relatório da DRJ recorrida:

Mendes & Paviani Ltda., acima qualificada, apresentou pedido de compensação (fls. 02) O pedido de restituição diz respeito a pagamentos do SIMPLES, no total de R\$ 6 190,80.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 131), com fundamento no Parecer nº 000064/2004 (fls. 129/130), a DRF/Cuiabá/MT, decidiu não homologar a compensação, por concluir pela inexistência de crédito em favor da interessada.

A contribuinte tomou ciência do referido Despacho Decisório em 15/03/2004 (fls. 139) e, em 02/04/2004, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 140/143), alegando em síntese que.

ajuizou demanda em 11 de dezembro de 1996, buscando a devolução dos valores pagos indevidamente em razão da declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2 445/88 e 2.449/88 que determinaram algumas alterações a sistemática de cálculo do PIS A sentença foi proferida em 19 de agosto de dezembro de 1997. Contudo, a autoridade fazendária entendeu por bem não homologar as compensações ao argumento de que foram realizadas antes do trânsito em julgado da ação judicial. Não houve qualquer apropriação indevida por parte da contribuinte, esta seguiu fielmente o mandamento proferido pela autoridade judicial em processo que tramitou regularmente no foro federal de Cuiabá, não existindo motivo para que a autoridade fazendária não homologue as compensações realizadas eis que estas estão respaldadas em decisões judiciais favoráveis que assegurem o crédito de PIS para a contribuinte. Decisões que não estavam submetidas aos ditames da LC nº 104/2001;

Em 12/12/1996 a empresa supra ajuizou demanda buscando a devolução da majoração de alíquotas do já extinto FINSOCIAL O pedido de liminar foi deferido, a sentença foi proferida em 07 de dezembro de 1999, confirmando a liminar, concedendo a contribuinte o direito pleno ao crédito de FINSOCIAL; a Fazenda recorreu dessa decisão e o processo encontra-se pendente de julgamento no TRF da 1ª Região desde julho de 2000. Alega ainda que se trata de declaração de inconstitucionalidade já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo ainda que a nossa Corte maior – o STF – já declarou a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do FINSOCIAL, bem como o direito dos contribuintes de serem ressarcidos desse pagamento indevido Renova o pedido de análise e homologação das compensações realizadas eis que o procedimento adotado está plenamente de acordo com as decisões judiciais bem como as normas legais vigentes à sua época



Por fim, requereu o acolhimento da Manifestação de Inconformidade. É o relatório.

Colaciono o resultado do julgado na DRJ recorrida:

Ante todo o exposto, voto por não acolher a reclamação contra o Despacho Decisório da DRF em Cuiabá/MT e manter o não reconhecimento do direito creditório, indeferindo a manifestação de inconformidade. É o meu voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ARNO JERKE JUNIOR, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, parto para o exame do mérito.

O Recorrente reclama o direito a compensação de valores supostamente pagos a maior, à guisa de PIS e FINSOCIAL, com tributos devidos.

Quanto ao FINSOCIAL, mister referir a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, para apreciação e julgamento da matéria, nos moldes da decisão das fls. 185/200.

Quanto a matéria que nos toca, no caso o pedido de compensação do PIS, tenho que não assiste razão ao Recorrente.

Como bem apontado pela DRJ recorrida, o Recorrente lastreia seu direito em decisão judicial que permite a compensação de créditos do PIS, caso existentes.

Neste sentido, se verifica no exame contábil realizado pela SACAT de Cuiabá/MT (fls. 121/124) que inexistem créditos de PIS a compensar.

Quanto aos demais pedidos realizados neste grau de julgamento, porquanto matéria moderna, que não fora objeto da impugnação, entendo inatacáveis sob pena de supressão de instância. Neste sentido já se manifestou este Conselho:

Número do Recurso: 120285

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10950.000687/2001-97

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR



Data da Sessão. 05/11/2003 14:00:00

Relator: Adriana Gomes Rêgo Galvão

Decisão: ACÓRDÃO 201-77348

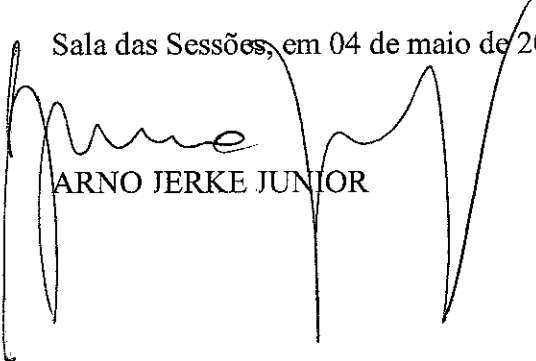
Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu d nos termos do voto da Relatora

Ementa: PIS. NORMAS PROCESSUAIS PRECLUSÃO. Ressa situações elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, preclusão do direito de o contribuinte apresentar matéria nova e recurso voluntário, não argumentada quando da impugnação, sob 1 suprimir a instância Recurso não conhecido.

Pelo exposto, voto para negar conhecimento com relação as matérias preclusas e julgar improcedente o recurso, pela inexistência de créditos existentes para a compensação.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009


ARNO JERKE JUNIOR